

A FAMÍLIA COMO UM DIREITO HUMANO ATRAVESSANDO TEMPOS E HISTÓRIAS

FAMILY AS A HUMAN RIGHT GOING THROUGH TIMES AND HISTORIES

Sheila Marta Carregosa Rocha¹

Resumo: A tese defendida neste artigo é a de que a família constitui um direito humano, porque se considera esse espaço, esse conjunto, esse fenômeno complexo como sendo de fundamental importância para a existência, criação, desenvolvimento e suporte emocional e físico de qualquer ser humano, que contribui diretamente na construção da personalidade do indivíduo e na formação de seu caráter, além do papel de cuidar, a família tem a função de prepará-lo para a vida, construindo o seu futuro como pessoa, como um ser social e profissional. Esse enfrentamento da pessoa com a vida encontra obstáculos, por isso também a família é importante para orientar esse indivíduo, mas preservar o seu livre arbítrio para as próprias escolhas e suas consequências. A metodologia de abordagem qualitativa, a técnica através do levantamento de referencial teórico e o método comparativo traçam o perfil da metodologia utilizada para refletir sobre o papel da família e a sua importância na formação da personalidade do indivíduo, através da educação informal, cuja transmissão de valores é a base de construção de um ser humano. E com isso levantar critérios que classifiquem a família como um direito humano.

Palavras-Chave: Direito Humano. Família. Interdisciplinar.

Abstract: The thesis defended on this article is that the family constitutes a human right, because it considers this space, this group, this complex phenomenon, as being of fundamental importance for the existence, creation, development, emotional and physical support of any human being, which contributes directly to the construction of the individual's personality and to the formation of his character, besides the role of caring, the family has the function of preparing him for life, building his future as a person, as a social and professional human being. This confront of the individual with life encounters obstacles, so the family is also important to guide this individual, preserving his free will to make his own choices and bear its consequences. The methodology of qualitative approach, the technique using the theoretical reference survey and the comparative method, outline the methodology used in order to reflect on the role of the family and its importance in the formation of the personality of the individual through informal education, which transmission of values is the building ground of a human being. And with that, raise criteria that classify the family as a human right.

Keywords: Human Right. Family. Interdisciplinary.

INTRODUÇÃO

¹ Professora da Universidade do Estado da Bahia. E-mail: smrocha@uneb.br

Quais seriam os critérios para caracterizar um direito como humano? E porque a família seria um direito humano?

Partindo desses dois questionamentos, pretende-se refletir sobre o papel da família e a sua importância na formação da personalidade do indivíduo, através da educação informal, cuja transmissão de valores é a base de construção de um ser humano, portanto estaria a família ocupando um lugar primordial na existência de uma pessoa, logo se pode atribuir a família um direito de todo ser humano.

O objeto de estudo “família” tem um caráter multi e interdisciplinar em que são trazidas contribuições da Sociologia, Antropologia, Filosofia, Economia, Direito, Criminologia e Ciência Política.

Pode-se considerar família como “fenômeno em que funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plural, abertas, multifacetárias e globalizada” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 2).

A metodologia investigativa adotada foi de uma abordagem qualitativa, no sentido de conceituar e modelizar espaços familiares para considera-lo como um direito humano, tendo como técnica o levantamento teórico baseado na leitura, interpretação e reflexões sobre as propostas dos referenciais acerca do conceito de família, que conduziram o diálogo e análise dessas propostas. O método foi o comparativo dos modelos de famílias ao longo de um determinado tempo e espaço, num resgate histórico de lutas para a mudança de concepção cultural sobre as mudanças que permearam os contextos familiares.

A divisão em capítulos foi realizada da seguinte forma: num primeiro momento serão levantados conceitos sobre família; num segundo momento, legislações protetivas às famílias; e, por fim, uma comparação entre as famílias brasileiras e portuguesas, ampliando a discussão sobre a família como um direito humano.

FAMÍLIA, FAMÍLIAS: QUEM SÃO?

A perspectiva linguística sobre o objeto “família” remete à etimologia do vocábulo como origem na língua dos oscos, povo do norte da península italiana, através do termo *famel* (da raiz latina *famul*), que significa servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão. Essa ideia de reunião de pessoas em torno de outra pessoa habitou por muito tempo a concepção de família como mais de uma pessoa.

Antes disso, família vem do vocábulo “*famulus*”, que se originou do radical “*dha*”, que significa por, estabelecer, da língua ariana, que se transformou na passagem ao osco, em *fam*. Assim a palavra *dhaman*, significa em sânscrito, casa. Com a transformação do *dh* em *f*, nascem os dialetos do Lácio, osco, e o vocábulo *faama*, surgindo *famel* (o servo) e *famelia* (conjunto de filhos, servos e demais elementos que viviam sob a chefia e proteção de um mesmo pater) (AZEVEDO, 2013, p.5). “Quem casa, quer casa”, um adágio que se consagrou como sendo uma das premissas de uma família, não deixa de ser um desmembramento de outro direito humano em torno da família, direito à moradia.

Ao longo do tempo, definições, conceitos e significados sobre família foram ampliando o diálogo e constatando que não se trata aqui de um conceito estático e sim sofre mudanças de acordo com alguns indicadores considerados importantes para a sua compreensão.

Um dos conceitos da Psicologia Social sobre família é a compreensão como relações de parentesco organizadas e complexas, que envolve um histórico de pretérito, presente e futuro. Pode-se depreender uma linha indeterminada, contínua e permanente dessas relações que alternam papéis, e justificam a instituição, marcada por memórias de cada geração e compreende uma unidade chamada “família”. Assim, percebe-se “uma multiplicidade de tipos de estrutura do grupo, sempre dentro de padrões delimitados pelo contexto cultural em que se encontra”. A família pode ser compreendida como um “organismo social mutante, cooperador, atuante, adaptado, envolvente, que mantém um processo constante de interação com os diferentes níveis do ambiente social em que se insere” (BIASOLI-ALVES; MOREIRA, 2007, p. 196-9).

Na Sociologia contemporânea, uma das significativas contribuições é a de Antony Giddens, em que a família “é um grupo de pessoas diretamente unidas por conexões parentais, cujos membros adultos assumem a responsabilidade pelo cuidado das crianças” (GIDDENS, 2005, p.148). A perspectiva do cuidar é uma atribuição inerente à família, num primeiro momento em que a pessoa inspira dependência completa, saúde frágil e desenvolvimento biológico. Essa ruptura entre um mundo confortável no ventre materno e um universo cruel e desconhecido precisa ser acompanhada pela instituição familiar que também aprende a lidar com esse novo ser. Constitui uma troca de aprendizagens e na vontade de acertar no cuidado e proteção.

Assim a família pode ser um lugar, que numa verdade, “revela-se como um dos lugares privilegiados de construção social da realidade, a partir da construção social dos acontecimentos e relações aparentemente mais naturais” (SARRACENO, 1992, p.12). São

esses fatos naturais que são experienciados pelo indivíduo: nascer, crescer, procriar, envelhecer e o morrer.

Ainda transitando pela Sociologia para compreender as relações de parentesco, cujas “conexões entre indivíduos estabelecidas tanto por casamento como por linhas de descendência que conectam parentes consanguíneos (mães, pais, irmãos, proles, etc.)” (GIDDENS, 2005, p. 148). Todavia, para a normatividade, casamento não gera parentesco entre esposo e esposa, mas sim com a sua ascendência e colateralidade.

Para além da consanguinidade, estão a afinidade, o parentesco civil ou a socioafetividade. Esses laços, também podem ser chamados de redes pela assistência formadas diante de algumas demandas, por exemplo, o trabalho da mulher fora do lar, a existência de filhos menores e a impossibilidade de recorrer a outro tipo de assistência, senão o da rede familiar.

A família precisa atingir os níveis físico, psíquico e espiritual da pessoa, no sentido da prática de cuidados, de ser ético e do apoio emocional que presta. Isto não significa que a família desempenha apenas funções, ou seja útil, mais também constitui uma via de “mão dupla” na aprendizagem e prática de como lidar com o outro. Se esse suporte não for dado pela família, os seres humanos vão acabar uns com os outros.

O nível físico, que está conectado de maneira evidente à procriação da prole e à vida em comum, que abrange também os filhos na educação; ao lado disso se delineiam dinâmicas de ordem psíquica, seja em senso positivo, seja em senso negativo, mas o que predomina, como sempre, quando se trata de seres humanos, é o nível espiritual, que engloba e ordena todos os outros aspectos e os distingue (BELLO, 2007, p. 99).

A estrutura familiar também pode ser compreendida como um conjunto de seus capitais (econômico, cultural e social), que determinam seu lugar no sistema das posições sociais, sendo esse lugar uma etapa da trajetória que pode ser ascendente ou descendente (BOURDIEU, 2010).

A família não é uma instituição isolada, mas contextualizada ou enredada num sistema de perspectivas econômica, cultural e social. A premissa da economia familiar enseja um elemento agregador de junção de riqueza, além do casal que capta essa riqueza para gerar a economia interna familiar, os filhos enquanto menores constituem uma expectativa de aumento dessa riqueza no futuro e, por conseguinte, melhorando a qualidade de vida.

A premissa cultural define-se como aquela oriunda de uma história familiar original de valores morais, éticos e educacionais que são transmitidos de forma pragmática pelos mais velhos aos mais novos.

E a premissa social encontra-se relacionada com a responsabilidade social da família perante os seus entes e perante a sociedade. Um compromisso social assumido pela família com os outros, no sentido de educar os filhos para conviver melhor em sociedade, respeitando os outros.

O outro pressuposto em relação à família é a cultura. O indivíduo pertence à família, que já tem histórias geracionais e uma identidade que está em constante resignificação. Os mais velhos ensinam aos mais novos os valores apreendidos, o que é certo e o que é errado, ao menos dentro dos padrões sociais que julgam. Além disso, ensinam a tradição e os costumes do seu povo, não somente em relação ao comportamento e atitudes, mais também quanto à culinária, música, dança e outras artes.

Corroborando com a historiografia contemporânea, compreende-se família como “*un grupo humano atravesado por infinitas redes de significantes que la fuerzan, exigen y condicioann para que pueda ser capaz de realizar todo lo que la sociedad y los distintos grados de desarrollo social no han logrado aún*” (URRIOL, BUSTELO, 1995, p.21), ou nessa mesma linha de pensamento sobre a família, entende que a família é composta por um grupo de pessoas interligadas entre si, que influencia a conduta de uns e de outros, e que sofrem ainda pressões e influências de um ente exterior, a sociedade (CRUZ, 2011, p.48).

A definição de família, na sua concepção organizacional, como “a família brasileira era uma vasta parentela que possuía fins comuns” (SAMARA, 1997, p.8-9). Como finalidades da rede de parentesco a “solidariedade, deveres, obrigações mútuas e parentesco fictício integravam os indivíduos em verdadeira rede de dependências”. Família não teria apenas uma configuração e não seria estanque o seu conceito; é uma categoria relacional, multifacetada e com aportes em diversas ciências.

O que era visto como família “ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos” (HIRONAKA, 2000, p.17).

As concepções são demarcadas em redes, ensejando uma rede familiar, uma família de origem pretérita, e uma família constituída, com a liberdade da escolha do vínculo matrimonial ou convivencial. Quanto aos filhos, a família tem a mesma liberdade de escolha através do estreitamento do vínculo socioafetivo, oriundo não da consanguinidade, mas da relação de “afeto”, entre pais e filhos, a qual pode ser chamada de família escolhida. Ao longo das décadas, os objetos de estudo sobre a família vão se modificando, de acordo com a área de interesse, e na década de 70, os estudos foram focalizados “na estrutura da família, nupcialidade, fecundidade e ao equilíbrio dos sexos”.

E já através desses diversos estudos, apontava-se um distanciamento entre a norma e o fato social. Há que se considerar que a legislação que, à época, regia as relações privadas da família era o Código Civil de 1916, de cunho individualista e patrimonialista, que praticamente não sofria ingerências estatais, criticado ao longo do tempo, porque não tinha respostas para os acontecimentos na família.

Nos anos 80, as discussões versavam sobre “o papel dos sexos, do casamento, do concubinato, da sexualidade, das famílias, dos segmentos expropriados e do processo de transmissão de fortunas” (SAMARA, 1997, p. 10). Além de “inventários, testamentos, processos de divórcio e de legitimação, crimes, autos cíveis”, que vão rompendo com as antigas investigações sobre a família e propondo outras discussões sobre “as novas imagens da família à brasileira”.

A discussão sobre o patriarcalismo vem atrelada a mudanças na sociedade brasileira do período colonial, que repercutiam nas redes de parentesco e organização dos domicílios, e os estudos já demonstravam a pluralidade das famílias, apontando para uma crítica da entidade família.

Nos anos 90, os estudos apontam para “um conceito ideológico de família”, bem como para as “ambiguidades em conceitos regionais” (SAMARA, 1997, p. 11). Ponto já apontado nos escritos de Gilberto Freyre (1975), agora retomados numa perspectiva mais aberta, com um maior mapeamento das famílias. Logo no começo dos anos 90, foi realizado um estudo sobre o sistema dotal nas famílias de elite, que desapareceu como regime de bens no Código Civil de 2002, porque não há mais uma comercialização da mulher, que há muito não era tratada como coisa, e ainda, a crise econômica não mais permitia.

Então foi ocorrendo substituição da imposição para o casamento pela liberdade dos cônjuges para escolher um ao outro, pois os casamentos não eram mais “arranjados” pelos pais das famílias, com a industrialização e a crescente comercialização de produtos, os filhos foram se tornando financeiramente autônomos, após ter desenvolvido “as habilidades empresariais” e isso lhes dava uma liberdade de escolha no casamento e consequente constituição de uma nova família. A família sentiu o reflexo da emancipação econômica desde a sua formação.

Outra significativa mudança nos anos 90 (noventa) foi a responsabilidade do indivíduo, porque passa a não ser mais da família, além de diminuir a maioridade penal de 25 (vinte e cinco) para 21 (vinte e um) anos; e agregado a esse contexto, o fato de um número inexpressivo de mulheres da elite ser alfabetizadas.

Na década de 90 (noventa), os estudos concentravam-se na “mudança de atitude e

valores das famílias baianas”, influenciados por uma diversidade cultural apartada da sociedade patriarcal, socialmente organizada, e também será um ponto de grande contribuição para a mudança de valores sociais e busca de uma identidade cultural na própria diversidade, a exemplo da religião, como “o candomblé, as fraternidades religiosas, a favela e as associações de carnaval” (SAMARA, 1997, p. 15).

A história “sentimental” da família revelou “a mancebia, a bastardia e a ilegitimidade que podem ser interpretados como fenômenos de longa duração, reelaborados através de comportamentos culturais, de povos miscigenados, que experimentavam suas vidas no ultramar em novas condições socioambientais, diferentes daquela da metrópole” (SAMARA, 1997, p.16). Algumas pesquisas discutem a influência dos dogmas da Igreja Católica; outras, como estratégias de mobilidade social, em que o “novo ambiente social” composto por várias etnias, como indígena, africanos, negros, portugueses, mulatos e pardos, não podia ser retratado com base exclusivamente no ambiente rural português, porque a sociedade brasileira já não mais comportava apenas um único modelo de análise.

Portanto a historiografia elucida que a formação da família brasileira se confunde com a própria história do povo brasileiro, bem como as suas mudanças que não repentinas ou bruscas, mas são construídas num *habitus*, Bourdieu (2009) com diversidade e complexidade, logo não comporta apenas uma identidade e sim uma identificação com o contexto sócio-político.

Essas famílias têm em comum o espaço onde as suas e as outras questões são resolvidas. A forma como são resolvidas pode não ser baseada no diálogo e na compreensão de um para com o outro. As famílias podem apresentar cenas das maiores alegrias, assim como algumas das maiores tristezas. Esse é o mesmo espaço, tanto de afetividade e de amor, quanto de violência.

Demograficamente, o conceito de família, para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014), é definido como arranjo familiar e o seu conceito:

Conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, ou seja, as famílias, ou o conjunto de pessoas ligadas por dependência doméstica ou normas de convivência, ou a pessoa que mora sozinha. Entende-se por dependência doméstica a relação estabelecida entre a pessoa de referência e os empregados domésticos e agregados da família, e, por normas de convivência, as regras estabelecidas para o convívio de pessoas que moram juntas sem estarem ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica (SIS, 2014, p. 196).

Em apertada síntese, família é aquela constituída por pessoas que coabitam o mesmo espaço. A pessoa de referência é o provedor, mantenedor da família, a quem as demais

peçoas, inclusive o empregado doméstico tem dependência econômica. Contemplou como arranjo familiar, a pessoa que reside sozinha. O IBGE (2014) confunde o conceito de família com os seus modelos ou contextos, exacerbando no seu alcance, pois coloca também o empregado doméstico nessa contabilidade familiar. De um lado, avança no sentido de contemplar implicitamente os vários formatos familiares, mas de outro, insere a relação de trabalho, entre empregado e empregador, no cálculo geral dos arranjos familiares, desde que esteja coabitando.

Para aquelas pessoas que não são casadas, o IBGE (2014) atribui a nomenclatura de arranjos familiares conviventes que são “aqueles constituídos por, no mínimo, duas pessoas cada, que residem na mesma unidade domiciliar” (SIS, 2014, p. 196).

LEGISLAÇÕES PROTETIVAS ÀS FAMÍLIAS QUANTO AO SEU CONCEITO

No Brasil

Como o Estado pode proteger essas famílias? Uma das respostas está no Código Civil de 1916 como sendo uma das primeiras legislações a tratar sobre a temática. Todavia a família protegida era a matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, como unidade de produção e reprodução, e de caráter institucional.

Tempos depois, na Constituição da República de 1988 e no Código Civil de 2002, a proteção é ampliada para família pluralizada; democrática; igualitária; hetero e homossexual; biológica ou socioafetiva; como uma unidade socioafetiva e de caráter instrumental (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 12).

No aspecto jurídico, compreende-se família como uma instituição com vínculo jurídico, consanguíneo ou socioafetivo, que se estabeleceu naturalmente ou por reconhecimento judicial, entre seres humanos, interrelacionados por um sobrenome. Advinda de um casamento ou união estável, ou sociedade de fato, legalmente constituída, e os interligados por vínculo de parentesco. Assim família constitui-se a associação entre o vínculo matrimonial ou convivencial e mais as relações provindas do parentesco consanguíneo, afim ou civil.

O conceito de família é “o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 38). Os autores demonstram o caráter paradoxal em que a família se envolve, nos seus mais extremos períodos de aproximação, bem como de afastamento. E contemplando os vários formatos de

famílias, os autores chamam a atenção para o Projeto de Lei nº 2.285 de 2007, há anos tramitando no Congresso Nacional brasileiro que está mais adequado com os princípios e normas constitucionais, além de se aproximar mais da realidade brasileira, com os fatos sociais que ocorrem constantemente.

No Brasil, a discussão política atual versa sobre o conceito de família, cujo projeto de uma lei específica, conhecida socialmente como Estatuto das Famílias, tramita na Câmara dos Deputados, sob o n. 6.583/13, define família como o núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento, união estável ou comunidade formada pelos pais e seus descendentes. Contudo, o Projeto de Lei Suplementar (PLS) 470/13 ao Estatuto das Famílias, que tramita no Senado, reconhece a relação homoafetiva como entidade familiar ao rever o instituto da união estável e amplia sua conceituação.

Diante da multiplicidade de olhares sobre a família, há que se considerar que a sociedade brasileira aparentemente conservadora ao adotar como modelo a família nuclear, expande possibilidades diversas para admitir outras formas de famílias e a considerá-las como família.

E essa amplitude de relações familiares mostra uma abertura para diálogos e saberes, constituições e reconstruções, que não são construídas apenas de afetos, mas de conflitos, discussões e vazios. Em razão dos desafetos, o legislador brasileiro interfere diretamente nessas relações privadas, quando a esfera íntima, física e psíquica do indivíduo é violentada.

As leis existem para regular as situações do cotidiano. Lamentavelmente as pessoas necessitam de leis que protejam os familiares do outro que coabita o próprio núcleo familiar. O contraponto é no sentido da “conscientização e da normatização que condicionam a família a assumir seu novo papel” (SOUSA, 2004, p. 173).

O Supremo Tribunal Federal², na sua aceção mais kelsiana de considerar a norma constitucional o fundamento de validade para as demais normas, fez uma interpretação extensiva do Texto Constitucional e, conseqüentemente, alargou o conceito de família, para proteger os casais homoafetivos, considerando que o fato social e a autonomia das relações privadas devem prevalecer perante o conceito engessado de família, aquele proveniente do casamento entre homem e mulher, inserindo além do direito ao casal homossexual à família, também com base no direito à liberdade sexual. Logo, duas normas constitucionais não podem ser incoerentes, e sistematicamente o STF encontra uma interpretação para legitimar essa família e dar validade as suas relações jurídicas, provenientes dessa nova constituição

² Órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, a quem compete por força constitucional do art. 102, o controle de constitucionalidade das leis infraconstitucionais em relação à Constituição da República.

familiar.

O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.) No mesmo sentido: RE 687.432-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012; RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.

Outra decisão do STF que protege a unidade da família, garantindo-lhe a coabitação e a convivência familiar, ocorreu em 2008, numa decisão em sede de Mandado de Segurança, impetrado por uma servidora federal, que pleiteava sua remoção para outro Estado-membro brasileiro, para onde o esposo foi transferido. E numa decisão em sede constitucional, afastando a aplicação da lei ordinária, também cabível para o caso *in lide*, mas o STF empreendeu à decisão a força normativa do Texto Constitucional, prevalecendo o princípio da supremacia constitucional, inclusive sobre as decisões administrativas do Executivo.

Remoção de ofício para acompanhar o cônjuge, independentemente da existência de vagas. Art. 36 da Lei 8.112/1990. Desnecessidade de o cônjuge do servidor ser também regido pela Lei 8.112/1990. Especial proteção do Estado à família (art. 226 da CRFB/88). Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. A alínea *a* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais. A expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da CF para alcançar, justamente, todo e

qualquer servidor da administração pública, tanto a administração direta quanto a indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da CRFB/88, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante ‘especial proteção do Estado’. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. (MS 23.058, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.) No mesmo sentido: RE 549.095-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009. Vide: STA 407-AgR, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; RE 587.260-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009

Em Portugal

Por fazer parte da União Europeia, Portugal segue as diretrizes normativas dessa integração. Ressalta-se a proteção dispensada à família na Convenção Europeia (1950), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966).

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) traz especial proteção ao indivíduo, na perspectiva da sua privacidade, família, casa e correspondência, no art. 8º. “Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Mais adiante, traz a possibilidade de contrair matrimônio a partir de uma idade que ainda não atingiu a maioridade civil e está prevista no art. 12º. “A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito”.

Já na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), há uma definição concreta do instituto família, constituindo a família, a sociedade e o estado, como uma base organizacional de qualquer cultura; e em seu art. 16º “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”, assegura a proteção do Estado à família.

Enquanto que, para a Declaração a família é um núcleo, influenciada pelo modelo patriarcal, para o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a família é o elemento, em seu art. 23: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado”. E por constituir esse elemento, merece especial proteção do Estado, no seu art. 10º “Deve conceder-se à família, elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla protecção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto responsável pelos cuidados e a educação dos filhos a seu cargo”.

“A família converte-se na maior preocupação do Estado pós-moderno, mesmo considerando características e conceitos desvirtuados nas atuais relações familiares” (PEREIRA; SILVA, 2013, p.55). Para tanto, o Estado cria regras próprias de intervenção nas relações familiares, quando estão em conflito, e quando não, regulam as mais diversas situações, desde o casamento, adoção, divórcio. A família reflete na sociedade a sua individualidade, pois estão ficando bem menores, por uma série de circunstâncias, ao tempo em que desenvolve o individualismo, característica da sociedade ocidental.

Dentro dos princípios constitucionais “jusfamiliar” “agrupados em três categorias: princípios atinentes à generalidade das relações familiares, princípios de Direito Matrimonial e princípios de Direito da Filiação” (PINHEIRO, 2013, p. 99). Propõe-se, deste modo, o desdobramento desses princípios; quanto aos princípios atinentes à generalidade das relações familiares “abarcam o direito de constituir família e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar”; quanto aos princípios de Direito Matrimonial, “enquadram-se o direito à celebração do casamento, a competência da lei para regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, e o princípio da igualdade dos cônjuges”; quanto aos princípios preceptivos de Direito da Filiação “compreendem o direito à identidade pessoal e genérica, a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, a atribuição aos pais do direito-dever de educação e manutenção dos filhos, a inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores e a proteção da adoção”. Esses princípios constituem normas de natureza programática.

Em razão dessa proteção constitucional³ à família, desenvolveu-se a teoria da constitucionalização da família. Assim como no Brasil, a teoria da Constitucionalização permeou os campos do Direito, em seus mais diversos ramos, a partir do movimento neoconstitucionalista⁴, que desencadeou numa constituição democrática, no Brasil em 1988 e em Portugal, em 1976.

Pereira; Silva, (2013) atribuem as transformações da família a dois fatores: a

³ Na Constituição da República Portuguesa, os arts. 26º.-2; 36º.; 65º.-1; 67º.; 68º., 69º. -2 e 72º.; normatizam sobre a família. Primeiro há uma preocupação com a dignidade humana, na perspectiva da família enquanto indivíduo, e no seu aspecto intimidade; depois quando trata sobre a família nas questões relativas ao casamento e à filiação; protege também a família no seu habitar, tanto na intimidade quanto na privacidade da morada; define família como elemento fundamental da sociedade, titular de direitos; e reconhece a possibilidade de privação de um ambiente familiar normal, quando o indivíduo estiver em estado de flagrante violência, perpetrada contra um dos familiares.

⁴ É o mesmo que constitucionalismo contemporâneo, como modelo de Estado de Direito, implantada numa base de determinada forma de organização política, a exemplo de uma constituição garantista. Pode ser percebido como o conjunto de concepções oriunda de uma nova Teoria do Direito, que busca mais respeito aos princípios; mais ponderação do que subsunção; mais direito constitucional, em vez de conflitos jurídicos improdutivos; ativismo jurídico, sem esperar o legislativo cumprir o seu papel constitucional; mais valores do que dogmas.

evolução do conhecimento científico e à globalização, que vão modificar a concepção de cada Estado e, conseqüentemente, interferir na Carta Maior do país. O conceito de família vai sendo construído por cada sociedade de acordo com suas diferentes realidades, padrões e comportamentos, que vão sendo legitimados pela lei.

De qualquer forma, o Estado assistencialista volta-se para a manutenção da unidade familiar, em um movimento naturalmente ocorrido no século XX. Então a definição jurídica de família na Constituição da República Portuguesa encontra-se no art. 67º. Família: “1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.” A Constituição traz uma norma geral, mas não diz de que forma o Estado irá executar essa protecção. Ficando a cargo das leis ordinárias, como o Código Civil Português, trazerem substancialmente esses mecanismos de protecção aos membros da família.

O art. 68º. da CRP especifica o princípio da protecção da família no domínio da paternidade e maternidade, que constituem “valores sociais eminentes”(n.2); os pais e as mães gozam do “direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos” (n.1) (PINHEIRO, 2013, p. 108).

O art. 69º. da CRP reconhece às crianças o “direito à protecção da sociedade e do Estado”, com a finalidade de garantir o seu “desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”(n. 1). Há uma protecção especial àquelas crianças desprovidas de um núcleo familiar são aquelas que “por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal” (PINHEIRO, 2013, p. 109).

Tanto no Brasil quanto em Portugal a mudança cultural deveu-se aos movimentos de imigrações e emigrações. Os brasileiros em contato com outras culturas foram mais receptivos em adquirir outros hábitos e costumes. Outro fator que influenciou no comportamento das famílias foi a implantação da lei do divórcio no Brasil, a partir de 1977. Então as famílias que antes apenas nucleares, porque tinham apenas um núcleo familiar legalizado, atualmente são plurais, exigindo uma mudança da legislação, para atender à demanda social, devido aos múltiplos relacionamentos familiares, tornaram-se plurais, pluriparentais ou multiparentais.

A existência da ideia do “declínio da família” perpassou pela teoria sociológica da família “desde o pós-guerra e sedimentou três linhas”(PORTUGAL, 2014, p. 16). A primeira linha de análise converge nas situações de cunho econômico que influenciaram na dinâmica da família: “a pressão exercida pelo sistema econômico sobre a estrutura familiar; a decadência das unidades econômicas da base familiar, estruturadas na agricultura e nos

serviços artesanais; a migração para os centros urbanos.” Efetivamente, a economia do país irá convergir para as mudanças nas configurações familiares.

A segunda análise centra-se nas novas tendências da conjugalidade e convivencialidade, que Portugal (2014) chama de “nupcialidade” e o próprio divórcio, tornando os laços conjugais mais efêmeros. No Brasil, o divórcio torna-se possível a partir de 1977, mesmo com toda a dificuldade na tramitação da separação, que pode ser convertida em casamento, no desquite até culminar com o rompimento definitivo, todavia, foi em 2010, que houve uma significativa mudança legislativa que permitiu que o divórcio fosse direto, sem precisar da separação de facto ou judicial, como possibilidade de um retorno à conjugalidade.

Numa terceira linha de discussão apontada por Portugal (2014, p.16) incide “na perspectiva macrosocial (...) quando os laços de solidariedade familiar enfraqueceram”. Estas discussões sociológicas serão abordadas com maior profundidade nas discussões do capítulo quatro desta tese.

A contribuição de Singly (2007) para o estudo das famílias contemporâneas também deveu-se à delimitação do marco temporal atrelado à variável modelo de família. Traça dois períodos marcantes para essa ruptura com o modelo patriarcal. Primeiro, a família de 1918 a 1968, era aquela do homem provedor, e a mulher desempenhava o papel de ficar em casa cuidando dos filhos, chamou-a de família moderna 1, em que está centrada no grupo e os adultos cuidam dos filhos; na família moderna 2, a família atribui peso ao processo de individualização, influenciada pela modernidade europeia, há uma diminuição da dependência da mulher, a manutenção dos investimentos profissionais e domésticos diferenciados entre os sexos, ou pelo menos tentou-se. A fuga dos papéis sexuais que surgiram com o compromisso conjugal. Apesar dessa construção, Singly (2007) admite que a dinâmica ocidental é diferente, porque as diversas sociedades têm comportamento distintos. Logo, o processo de construção dessa identidade da família está inacabado, até porque o movimento em prol dos mesmos direitos que os casais heterossexuais das uniões homoafetivas estão em discussão e distante de efetivamente ser consolidado.

COMPARAÇÃO ENTRE AS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E PORTUGUESAS: UM DIREITO HUMANO

O Instituto Nacional de Estatística (INE, 2014) de Portugal considera família clássica como sendo “o conjunto de pessoas que residem no mesmo alojamento e que têm relações de parentesco (de direito ou de facto) entre si, podendo ocupar a totalidade ou parte do

alojamento”. Interessante considerar que são incluídos na família clássica, “os empregados domésticos internos, desde que não se desloquem todas ou quase todas as semanas à residência da respectiva família”. Essa ideia de alojamento tem origem no grupo doméstico, *household*, ou convivência familiar; bem como no conceito de parentesco, ainda que apenas uma pessoa viva sozinha num alojamento, é considerada família.

Com a criação da Comunidade ou União Europeia, já existia um diálogo entre os Direitos da Família dos vários Estados Europeus, com questões e diferenças profundas, *verbi gratia*, o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Resolução de 1994, o Parlamento Europeu designou à comissão a missão de elaborar um Código Europeu Comum de Direito Privado. Somente quatro anos depois esse Grupo de Estudos foi criado para discutir sobre um Código Civil Europeu. Houve muitas resistências à unificação, cujo argumento foi de “não seria exequível sem sacrifício da 'identidade jurídica' dos Estados Membros” (PINHEIRO, 2013, p. 110-1). Este cenário se coaduna com as teorias sociológicas sobre o universalismo, o relativismo e multiculturalismo exemplificadas por Santos (1990) como um processo de construção, complexo e crescente, na medida em que as ordens jurídicas internas teriam que ser relativizadas em prol de uma construção maior. Tal processo se constitui em uma norma jurídica europeia ou multicultural.

Nova tentativa foi realizada em 1º de setembro de 2001 quando foi criada a Comissão de Direito da Família Europeu, objetivando harmonizar as normas do Direito da Família, essa comissão composta por especialistas oriundos da maioria dos Estados-membros da União Europeia e de outros países como Noruega, Rússia e Suíça, que elaboraram 3 (três) princípios sobre o divórcio e alimentos entre ex-cônjuges; responsabilidades parentais; efeitos patrimoniais do casamento. Em relação ao divórcio e alimentos entre ex-cônjuges foram publicados em 2004, 20 princípios, divididos em duas partes. Em 2007, foram publicados 39 princípios relativos às Responsabilidades parentais. O objetivo foi persuadir os Estados a adequarem internamente as suas normas às novas diretrizes, cuja comissão teve o cuidado de preservar as tradições históricas, a evolução e as exigências da nova sociedade europeia.

Em Portugal, foi editada a Lei no. 61/2008 em 31 de outubro que versou sobre as novas regras sobre o divórcio, trazendo significativas mudanças jurídicas ao instituto, acolhendo a maioria dos princípios consolidados pela Comissão Europeia de Direito da Família.

Tanto no Brasil, quanto em Portugal, as ordens jurídicas vão se moldando aos fatos sociais que foram construindo ao longo de suas respectivas histórias. As mudanças nos

contextos familiares admitem a sua pluralidade na diversidade cultural.

A base de toda pesquisa comparativa em família é a família nuclear. Formada pelos pais e filhos, segundo Segalen (1999), a família vai resistir no percurso da história às influências e pressões socioeconômicas. Os elementos que a compõem desejam uma recíproca interdependência econômico-afetiva, como sinônimo da continuidade da família. Este é um ponto de reflexão, para perceber se nas mais diversas culturas, os elementos da família são realmente capazes de adquirir sua autonomia e formar sua própria família, ou não.

A expressão “família tradicional” encerra em si “uma substancial ambiguidade, em razão de que o adjetivo “tradicional” remete ao passado, à família de ontem, a um tipo de família que, por muitos aspetos, não mais existe” (BELARDINELLI, 2007, p. 24). Não há um tipo de família, coexistem vários tipos de família, até mesmo em épocas passadas, as sociedades de fato foram se constituindo, nascendo os chamados “filhos ilegítimos” ou se permanecia sozinho.

A família alargada quer dizer para Giddens (2005, p. 148) “quando parentes próximos além do casal e seus filhos vivem juntos num mesmo ambiente familiar ou num relacionamento próximo e contínuo uns com os outros.” Baseada nos filhos, essa reconfiguração familiar, numa perspectiva de junção maior, é que uns autores chamam de alargada, enquanto outros, de extensa, ou seja, “com muitos filhos, com os avós vivendo sob o mesmo teto, uma rígida distribuição dos papéis, uma mais ou menos acentuada subordinação da mulher, relacionamentos intergeracionais bastante lineares e funções sociais quase previsíveis, desenvolvidas segundo uma espécie de automatismo” (BELARDINELLI, 2007, p. 24-5). Esses modelos de famílias são resultado do princípio da liberdade de constituição familiar, previsto na legislação e possível na vida cotidiana e constitui também um fato socialmente aceito e visto de maneira natural.

As famílias monoparentais são chamadas de “núcleos domésticos monoparentais”, que são aquelas cuja formação ocorre de um ascendente com um ou mais descendentes em linha reta de primeiro ou segundo grau. As pesquisas sobre as causas num movimento centrífugo que levaram às famílias monoparentais: “casais que se separam ou divorciam, mas que tem filho(s) dependente(s); fim da coabitação com filhos dependentes; morte de um dos pais; mãe solteira não coabitante, sem dependentes, mas dá a luz a uma criança”; as causas de movimento centrípeto: “reconciliação com o antigo cônjuge ou companheiro; ingresso do pai solteiro em um novo casamento; morte do pai solteiro; independência dos filhos” (GIDDENS, 2005, p. 158).

As famílias reconstituídas são aquelas em que “ao menos um dos cônjuges têm filhos

de um casamento ou relacionamento anterior. Essas famílias são normalmente chamadas de *stepfamilies*” (GIDDENS, 2005, p. 159). Aponta benefícios e dificuldades nesse novo formato de família, onde as dificuldades são: “o pai biológico vivendo noutra lugar cuja influência sobre o(s) filho(s) tende a permanecer forte; as relações de cooperação entre os indivíduos divorciados tendem a ficar tensas quando um deles casa novamente, com dificuldade de reunir toda a nova família; e os filhos têm experiências e criações diferentes”. A probabilidade de haver muitas tensões no período de adaptação à nova realidade é muito grande, com conflitos mais simples, como horários, reunião para o café; disputa de atenção; a divisão dos cômodos e das coisas; etc. É um novo contexto para todos, tanto para o novo casal, quanto para os filhos. As situações vão sendo moldadas de acordo como elas vão aparecendo, erros e acertos serão cometidos. Mas o principal ponto de convergência é o diálogo.

O termo “recasamento” designa uma forma de casar novamente, e famílias reconstituídas, de constituídas novamente, a ideia implícita de destruição do modelo anterior, mas que não deve ser apagado como se fosse a pior das experiências. A crítica está na destruição do anterior e na constituição do posterior, postas as situações como se fossem antagônicas, e não são; também não são um prolongamento da relação familiar anterior. Constituem outra experiência e uma nova realidade.

Ainda para Giddens (1995, p. 161) “alguns autores chamam de “famílias binucleares”, significando que os dois lares formados após o divórcio, compreende um sistema familiar onde ainda existem filhos envolvidos”. Esta perspectiva é em relação aos filhos que têm dois núcleos familiares: o do pai e o da mãe; a ideia de pertencimento do filho aos dois núcleos que se bipartiram de uma única origem.

Outras contribuições sobre modelos de família são as trazidas nos estudos em que “aponta que as famílias posicionais são mais frequentes na classe operária, enquanto as famílias com orientação pessoal encontram-se mais nas classes médias ou superiores” (DA COSTA; JACQUET; 2004, p. 180). Quando se trata de estudo que envolve a variável classe econômica, a exemplo de média, superior e popular, é complicado adotar uma classificação que corresponda com clarividência aos propósitos da veracidade do estudo, porque cada instituição de pesquisa adota um critério diferente para estigmatizar e estratificar as pessoas em classes socioeconômicas. Propuseram também um modelo teórico para compreensão das famílias. Onde o cruzamento das duas dimensões: a coesão interna das famílias fusionais com as famílias favoráveis à autonomia; e da integração externa, famílias abertas e famílias fechadas, resultam em quatro tipos familiares: companheirismo; de bastião; associação e paralelo. As famílias do tipo bastião estão relacionadas com aquelas que desenvolvem regras

de convivência para as práticas educativas; enquanto que as do tipo associação são aquelas que estipulam um contrato, negociam as ações. Concluem criticando as modalidades estáticas das pesquisas, pois as famílias são unidades dinâmicas de relações sociais (BRUSCHINI, 1993)

O conceito é socialmente construído e as interações conjugais são relevantes nas práticas educativas das relações familiares. Apesar dos estudos preferirem os modelos ao perfil socioeconômico ou de classe social, como chama as autoras. E assim também demonstram que o modelo de família nuclear cai em declínio nas sociedades ocidentais, que tendenciam a famílias recompostas “nas quais no mínimo uma criança oriunda de uma união prévia convive com seu pai/mãe custodial separado(a) ou divorciado(a), e com uma madrasta ou um padrasto” (COSTA, JACQUET, 2004; THÉRY, 1993), a partir da construção “família recomposta” que há um desenvolvimento nos estudos sobre padrasto e madrasta, inclusive chamando atenção para a ausência de obrigações legais.

Portugal, empobrecido economicamente no pós-guerra, foi governado por um regime ditatorial de Salazar, “que obrigou a sociedade civil a criar seus próprios sistemas sociais de apoio” (PORTUGAL, 2014, p. 21). O slogan do Estado Novo para produção de bem-estar era: “Deus, Pátria e Família”.

A sociedade dessa época se solidarizava nas relações alargadas de parentesco, envolvendo também as relações de amizade e vizinhança na prática do cuidar, e acaba-se por desenvolver uma rede de apoio social.

O governo incentivava o modo de vida camponês, alicerçado em redes de solidariedade para compensar o déficit da cobertura social do Estado. O final do governo de Salazar, abril de 1974, segundo Santos (1993), “recebeu várias críticas quanto à segurança Social pela sua falta de investimento”. O Estado para diminuir os gastos com as famílias e fortalecer a sua força armada, precisava gerir dessa forma, imprimindo à sociedade um fortalecimento na rede de solidariedade social, aproximando as pessoas umas das outras e afastando-as todas do Estado ditatorial. A concepção de Estado-Providência foi se desenvolvendo na prática, como a extensão da cobertura de risco e da qualidade dos serviços, de participação democrática de grupos de cidadãos na organização desses serviços, que culminará na Constituição de 1976. Esse mecanismo do governo desenvolveu no povo português a consciência da participação democrática de uma forma mais amadurecida e participativa.

Uma significativa parte da população rural de Portugal, sem outra qualificação senão lidar com a agricultura, muitas vezes sem saber ler e escrever, povoa as periferias das grandes

idades portuguesas – Lisboa, Porto, Alentejo e Setúbal. Atrelado a esse êxodo rural, a crise mundial no pós-guerra e na atualidade afetou a destinação das riquezas, para serem usadas contra os próprios homens, causando-lhes muitas mortes, e é natural que as outras potências mundiais enfraquecessem e Portugal que nunca foi considerada potência econômica, e, por isso irá sofrer os impactos diretamente. Santos (1997) afirmou que em Portugal nunca chegou a ser construído um Estado-Providência em sentido técnico.

A sociedade portuguesa está subdividida em três grandes grupos no que concerne às práticas e à centralidade da mulher, da criança e do desempenho das ajudas domésticas por parte do homem. E nos seguintes modelos: união matrimonial sem filhos; união matrimonial com filhos; união de facto sem filhos; união de facto com filhos; união homossexual masculina; união homossexual feminina; família monoparental masculina; família monoparental feminina; família recomposta; família alargada (FARIA, 2012, p. 98).

Tanto no Brasil quanto em Portugal, há um crescimento demográfico de domicílios unipessoais. A jurisprudência brasileira considera uma pessoa como uma família unipessoal, para fins de proteção de patrimônio, como bem de família, não alcançado pelo penhor, garantindo o seu direito à moradia e igualando-o a outros modelos de família. No sentido contrário a essa decisão judicial,

Não é correto usar o termo “famílias unipessoais”, pois, de acordo com a definição das Organizações das Nações Unidas – ONU, uma família é formada por pelo menos duas pessoas e seus membros devem estar relacionados por meio de relações de consanguinidade (parentesco), adoção ou casamento. Dessa forma, pessoas morando sozinhas podem ser definidas como “arranjo unipessoal”, “domicílio unipessoal” ou simplesmente “pessoas morando sozinhas” (ALVES; CAVENAGHI; 2012).

As relações interpessoais estão retroagindo aos tempos pretéritos, para que acenda a discussão sobre a família? A sociedade abandonou a monogamia? Os legisladores não discutem a possibilidade de alterar o sistema monogâmico para o poligâmico. A discussão perpassa pela sociedade e pelos indivíduos, porque o Estado não admite uma mudança de política familiar, sustentada pelas bases religiosas. Mesmo assim, emerge outra realidade social quanto ao formato de família que é o poliafetivo, constituída de mais de duas pessoas no núcleo familiar, considerando apenas o casamento.

Não se constitui em crime de bigamia ou impedimento matrimonial, porque ocorre no nascedouro da relação conjugal. Atualmente, a jurisprudência brasileira já tem reconhecido em suas decisões o casamento com uma pessoa e união estável entre duas mulheres com um homem, chamando essa nova configuração de pluriparentalidade. Os cartórios já estão

procedendo com o registro da certidão, a partir da Escritura Pública de União Poliafetiva, a exemplo da certidão lavrada pela tabeliã de Notas e Protestos da cidade de Tupã, no interior de São Paulo.

CONCLUSÃO

A família como um direito humano está amparada pelas normas internacionais e nacionais, obrigando os Estados a garanti-la, protege-la através de políticas públicas, ganhando notoriedade e chamando a atenção das autoridades para um olhar mais sensível e apurado nesse locus original e primeiro de todo o indivíduo.

A família é a base de toda pessoa que precisa de limites e aprender a conviver em sociedade. Se não existir a família, as pessoas viverão pouco, porque terminarão, em seu mais profundo egoísmo, a exterminar a espécie humana.

Com as relações familiares, aprende-se a ceder, a tolerância, a exercitar os mais nobres sentimentos humanos e a desenvolver sentimentos e emoções. Sem essas relações, a solidão tomará conta do indivíduo, que pensa não precisar de ninguém para viver. Realmente as pessoas precisam conviver, aprender mutuamente a limitar seus espaços, gostos, ânsias e a conter o ímpeto.

As relações de parentesco transcendem a legislação que as obriga a uma série de imposições, elas também servem, as pessoas vão trocando experiências de aprendizagem um com o outro. Não se tem um manual ou bula para ser ou exercer o ofício ou missão de ser pai, mãe, irmãos, filhos, avós, etc. Aprende-se, constrói-se, erros são cometidos, mas o mais importante é o caminho que se aprende a cuidar do outro.

A manutenção da família em outro tempo era uma questão de procriação religiosa para manutenção da espécie. A espécie amadureceu, maturou e exerce sua livre escolha. Os modelos familiares são plurais, as relações familiares são as mais diversas, mas o sentimento que os une é o alicerce de uma vida plena de verdadeiro amor, que se constrói, destrói, reinventa.

Mais do que ser um ponto de pauta na agenda política, as famílias são potenciais fonte de educação em Direitos Humanos, para e pelos Direitos Humanos, a respeitar o outro e a ter a consciência dos limites justos para uma convivência salutar.

As famílias são os locais de exercício do verdadeiro amor, de algo que os seres humanos precisam descobrir em tempos contemporâneos tão sombrios e difíceis.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

BELARDINELLI, Sérgio. A pluralidade das formas familiares e a família como insubstituível “capital social”. In: BORGES, Ângela; CASTRO, Mary Garcia (Orgs.) **Família, gênero e gerações: desafios para as políticas sociais**. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 21-44. (Coleção Família na Sociedade Contemporânea).

BELLO, Angela Ales. Família e Intersubjetividade. In: CARVALHO, Ana M. A; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Orgs.) **Família, subjetividade, vínculos**. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 83-106. (Coleção Família na Sociedade Contemporânea)

BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. Repensando as questões da tolerância e dos direitos humanos vinculados à família. In: CARVALHO, Ana M. A; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Orgs) **Família, subjetividade, vínculos**. São Paulo: Paulinas, 2007, 195-213. (Coleção Família na Sociedade Contemporânea)

BOURDIEU. Pierre. **O poder simbólico**. 14. ed. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRUSCHINI, Cristina. Uma abordagem sociológica da família. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais, ABEP**, São Paulo, v. 6, n. 1, pp. 1-23, 1989.

COSTA, Livia Alessandra Fialho da; JACQUET, Christine. As práticas educativas nas famílias recompostas. **Sociedade e Cultura**, Goiás, v. 7, n.2, jul/dez, p. 179-189, 2004.

CRUZ, Rossana Martingo. **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Portugal: Coimbra Editoras, 2011.

DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Atualizado pela Lei n.º 82/2014, de 30/12. Código Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

ELIÇABE-URRIOL, Daniel; J. BUSTELO. **Ensayo: mediación familiar**. Madrid: Interdisciplinaria, 1995, cap. 1, p.21.

FARIA, Adalberto. **As novas famílias do século XXI**. Lisboa: Coisas de Ler, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Sandra Regina Nertz. 4. ed. Porto Alegre: Artmes, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**: direito civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese Indicadores Sociais** – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf. Acesso em: 21 março 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese dos indicadores de 2012** da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

Instituto Nacional de Estatística (INE). Anuário estatístico da região norte. Lisboa: 2006.

Instituto Nacional de Estatística. (INE). Anuário estatístico de Portugal. Lisboa, 2014.

Lei n° 59/2007, de 4 de Setembro. Código Penal Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro (altera o artigo 152.º do Código Penal) - Diário da República de Portugal n° 37, I Série, de 21.02.2013 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; DA SILVA, Evani Zambon Marques da. O Direito e a família de língua portuguesa no mundo contemporâneo. In: (Coord) Eduardo Vera-Cruz Pinto. **A Família e o direito**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Coimbra Editora, p. 53-63, 2013.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da família contemporânea**. 4. ed. Lisboa: AAFDL, 2013.

PORTUGAL, Sílvia. **Famílias e redes sociais**: ligações fortes na produção de bem-estar. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

PORTUGAL, Constituição. (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2008.

SAMARA, Eni de Mesquita. A família no Brasil: história e historiografia. **História Revista**, v. 2: p. 07-21, jul./dez., 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Estado e a sociedade em Portugal**. Porto: Edições Afrontamento, 1990.

SARRACENO, Chiara. **Sociologia da família**. Lisboa: Editorial Estampa, 1992.

SEGALEN, Martine. **Sociologia da família**. Lisboa: Terramar, 1999.

SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Trad. Clarice Eherls Peixoto. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso**: a assistência e a convivência familiar. Campinas: Alínea, 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Administrativo. Escola Técnica Federal. Enquadramento de servidores, implantação do Plano de Cargos e Salários, instituído pela lei nº 8.270/99. Predominância da lei sobre a portaria. Apelação cível nº 4.441-PE(94.05.01629-6). Apelante: Edilene Santos e outros. Apelada: Escola Técnica Federal de Pernambuco. Relator: Juiz Ângelo Oliveira. Recife, 4 de abril, 2012.

ADI 4,277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011, STF

MS 23.058, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-09-2008, Plenário, DJE de 14-11-2008, STF